RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.847 - GO (2016/0112116-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	SIMONE CORREA CALDAS
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR CALDAS PINHEIRO - GO009214 JOSÉ HUMBERTO NUNES BRETAS E OUTRO(S) - GO035435
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA JUBÉ E OUTRO(S) - GO004814

DECISÃO

Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por **Simone Correa Caldas** contra o acórdão às fls. 118/139, proferido à unanimidade pela 1.ª Turma julgadora da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e resumido pela seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.*
> *I - Não comprovado nos autos que a pretendida Gratificação de Assessoramento Intermediário II representa vantagem maior do que a Gratificação de Representação efetivamente incorporada aos proventos da impetrante, descabida a segurança por ela vindicada.*
> *II - É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos.*
> *SEGURANÇA DENEGADA.*

Segundo registra a peça vestibular, a recorrente foi aposentada em 12 de dezembro de 2012 e impetrou mandado de segurança com o objetivo de *"reconhecer o direito à incorporação nos seus proventos da aposentadoria da Gratificação de Representação de Assessoramento Intermediário II, ou não existindo mais esta, incorporando-se o valor em que tal gratificação foi recebida pela última vez"* (fl. 17) após indeferimento do pedido administrativo que apresentou para este mesmo fim.

Nas razões recursais, fls. 146/164, pondera, à saída, não haver a Corte Estadual refutado as provas de atendimento dos requisitos temporais para a pretendida incorporação, cujo direito é reconhecido nas jurisprudências do tribunal local e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Acrescenta que *"as informações prestadas pela autoridade coatora não correspondem à realidade dos fatos"* (fl. 160) e discorre quanto à diferença entre os institutos do enquadramento e a incorporação, para deduzir que *"por ocasião do enquadramento da recorrente no novo plano de cargos ela não obteve o excedente de remuneração como quer fazer acreditar a autoridade coatora nas suas informações"* (fl. 162). Conclui, assim, haver preenchido *"todos os requisitos do art. 267 da Lei Estadual n. 10.460/1988"* (fl. 163), pelo que requer a reforma do acórdão e a concessão da segurança.

O Estado de Goiás não apresentou contrarrazões, consoante certidão à fl. 180.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador Geral da República José Flaubert Machado Araújo, manifestou-se pelo não provimento do apelo, pelas razões declinadas no parecer às fls. 195/201, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.*
> *Mandado de Segurança. Servidor Público Inativo. Novo Plano de Cargos e Salários. Incorporação de Gratificação. Direito Adquirido a Regime Jurídico. Inexistência. Segurança denegada. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. A Corte de origem concluiu que restou demonstrado nos autos que aRecorrente teve incorporada a seus vencimentos deaposentadoria, após a instituição de novo regimejurídico dos servidores do TCM-GO, gratificação demelhor valor que não implicou o descenso salarial.Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.Direito líquido e certo não demonstrado. Recursoordinário que não deve ser provido.*

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 166/171) e representação (fl. 19) regulares.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Porque prejudicial às demais questões, examino, desde logo, a decadência

do direito à impetração, matéria de ordem pública que pode e deve ser examinada a qualquer tempo, até mesmo de ofício, como agora se faz. A propósito:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO QUE ALTEROU A DATA DO PAGAMENTO DO 13º PARA O MÊS DE ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. LEI ESTADUAL 15.599/2006. ATO CONCRETO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
> *[...]*
> *2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício. Precedentes: (RMS 21.760/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 297; RMS 15.893/PA, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 440;*
> *RMS 18.842/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 568).*
> *[...]*
> *Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no RMS 42.388/GO,** Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2016)

Consoante expôs na exordial, a impetrante foi aposentada foi aposentada em **12 de dezembro de 2012** e impetrou, em **7 de agosto de 2015** o mandado de segurança que deu origem ao presente recurso ordinário. Ainda segundo seu relato, buscou, por meio da ação mandamental, *"reconhecer o direito à incorporação nos seus proventos da aposentadoria da Gratificação de Representação de Assessoramento Intermediário II, ou não existindo mais esta, incorporando-se o valor em que tal gratificação foi recebida pela última vez"* (fl. 17), o que fez após indeferimento de pedido administrativo apresentado para este mesmo fim, ato que indicou como coator e da data do qual entende que se deva contar o prazo decadencial para a impetração.

Nesse contexto, ainda que indique a resposta negativa ao requerimento como coator, o ato que efetivamente combate é o da sua aposentação, que não teria incorporado todas as vantagens a que julga ter direito. Esse é, em ultima análise, o ato

que busca desfazer.

Ocorre que a aposentadoria que agora questiona se deu, segundo indicou a impetrante à fl. 2, em **12 de dezembro de 2012**, mas o presente mandado de segurança só foi apresentado à Corte Goiana em 07 de agosto de **2015**, conforme registro do protocolo à fl. 2.

A apresentação do requerimento à autoridade administrativa, bem como o seu posterior indeferimento, são desinfluentes para efeitos do *writ* pois, consoante preconiza o enunciado da **Súmula 430/STF**, o manejo de *"pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança"*.

Dessarte, certo é que no momento do protocolo do *mandamus* – 07 de agosto de 2015 – o direito à impetração já fora alcançado pela decadência prevista no art. 23 da Lei de regência. Nesse sentido é já antigo o entendimento desta Corte Superior, espelhado em vetusto precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO.*
> *1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo.*
> *2. No caso, decorridos cincos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.*
> *3. A existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, no qual requereu a revisão de sua aposentadoria, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional porque foi protocolado quando já transcorridos mais de cinco anos da Lei n.º 6.505/93.*
> *4. Recurso especial conhecido e provido.*
> (**REsp 506.350/RN**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 24/09/2007, p. 354)

Com a mesma compreensão acham-se julgados posteriores, dentre os quais destaco o acórdão abaixo, proferido pela Primeira Turma do STJ em situação

análoga, por sinal igualmente oriunda de indeferimento de pedido administrativo apresentado ao mesmo Tribunal de Contas a que serviu a recorrente quando na atividade:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o ato administrativo que suprime vantagem do servidor é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.*
> *III - Ademais, "tratando-se de mandado de segurança com vistas a impugnar o ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração é a data do próprio ato concessório da aposentadoria ao servidor, uma vez que se trata de um ato único de efeitos concretos" (AgRg no RMS 26.625/CE, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02.02.2009).*
> *IV - No caso em exame, tratou-se de ato comissivo da Administração, que, ao conceder a aposentadoria ao ora Impetrante (fls. 36/38e), indicou expressamente as verbas contempladas nos proventos do servidor, momento em que surgiu a pretensão de introduzir novas vantagens, sendo de rigor o reconhecimento da decadência.*
> *V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido.*

(**AgInt no RMS 59.303/GO**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2019)

Nesse cenário, não se vislumbra nenhuma razão suficiente para rever, agora, o entendimento já firmado nos apontados precedentes.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento nos arts. 23 e 6º, § 5.º, da Lei n. 12.016/2009, e 34, XIX, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, **conheço** do presente apelo para**,** de ofício, **declarar a decadência** do direito à impetração e **denegar a ordem,** sem resolução do mérito, ressalvando-se à impetrante, caso queira, a faculdade de discutir o direito que entende ter, por meio de ação adequada, com amparo no art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator